

DOSSIÊ

Processo 2759/2009

9/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Bacabeira e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 592/2009 UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 08 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, Módulo III-B, Item IX
Relação das inscrições em Restos a Pagar.	Anexo I, módulo III-B, Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, Item XVI

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI

1. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 93.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, além disso, a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas no item 1 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor deste débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho

DESPACHO Nº 96/2015-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava neto

Após a juntada de cópia da edição do diário oficial eletrônico referente à publicação do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, enviamos os autos para juntada dos embargos de declaração.

São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

Processo nº 2759/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira

Recorrente: Senhor José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 712/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837 e outros

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de Bacabeira, referentes ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos em 23 de janeiro de 2015 pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento, para corrigir o erro material verificado no item 2 da alínea “a”, excluindo a duplicidade no registro do nº das notas fiscais, e por consequência, diminuir o valor do débito imputado na alínea “b” (R\$ 93.000,00) em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e da multa aplicada na alínea “c” (R\$ 9.300,00) em R\$ 1.500,00 (um mil de quinhentos reais), do Acórdão PL-TCE Nº 712/2014, que passa a ter os seguintes termos:

2. comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 78.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, além disso, a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 712/2014;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor deste débito e das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho

DESPACHO Nº 534/2015-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Após a juntada de cópia da edição do diário oficial eletrônico referente à publicação do Acórdão PL-TCE nº 95/2015, eenviamos os presentes autos para juntada de recurso de reconsideração.

São Luís, 30 de abril de 2015.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

SUCEX20/SAUD - Despacho Comum Nº

Encaminhado para análise

Em 23/03/2016 09:15:49

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX 5

SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO – SUCEX

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 4222/2016 – UTCEX – SUCEX 20

PROCESSO Nº	2759/2009
NATUREZA DO PROCESSO	TOMADA DE CONSTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2008
ENTIDADE	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE BACABEIRA - MA
CONTEÚDO	01 VOLUME
RESPONSÁVEL	JOSÉ VENÂNCIO CORREA FILHO : PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO - SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO
DECISÃO RECORRIDA	ACÓRDÃO PL - TCE Nº 95/2015, QUE ALTEROU, EM PARTE, O ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2014

Sr. Relator

I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (fls. 103), nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em atendimento ao disposto nos artigos 153, 157 e Capítulo III do Regimento Interno, encaminha-se o **Relatório de Instrução**, resultado da análise das razões e justificativas e alegações de recurso apresentado pelo **Sr. José Venâncio Corrêa Filho (Prefeito)** às irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 592/2009 UTCOG/NACOG 09, consubstanciadas no Acórdão PL – TCE nº 95/2015 que alterou, em parte, os termos do Acórdão PL – TCE nº 712/2014.

II – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

O recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso.

O Relator é autoridade competente para conhecer o presente recurso.

A decisão do ACÓRDÃO PL-TCE nº 95/2015 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição nº 425/2015 em 13/04/2015 (fls. 96), cuja circulação se deu em 13/04/2015.

O presente recurso é **tempestivo** conforme estabelecido nos artigos 286 e 290 do Regimento Interno do TCE-MA e art. 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois o citado recurso foi protocolado em **27.04.2015**, ou seja, **14 dias** após a publicação e a respectiva circulação do Diário Oficial, como se evidencia na tabela a seguir:

Publicação no Diário Oficial	13/04/2015
Circulação do Diário Oficial	13/04/2015
Prazo Legal (dias)	15
Protocolado no TCE-MA	27/04/2015

Dias	14
------	----

Obs: Na contagem do prazo de 15 dias após a circularização do D. O. E, excluir-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 292 do R. I.).

O recurso em análise terá efeito suspensivo (Art. 286 do Regimento Interno do TCE-MA);

Art. 286. Os recursos de reconsideração, com efeito suspensivo, serão interpostos uma única vez e por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de (15) quinze dias, contados na forma prevista no art. 290 deste Regimento.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O presente relatório técnico está estruturado com os seguintes tópicos, enumerados por ocorrência constatada:

Das irregularidades apontadas no Acórdão e Relatório de análise: neste tópico transcreve-se as irregularidades apontada no Acórdão em decorrência dos exames realizados e apontadas no relatório da unidade técnica;

Das alegações do recurso ou razões de justificativa: este tópico contém trechos das alegações do recurso e documentos apresentados referentes à irregularidade apontada que considerados essenciais para análise e emissão de conclusão;

Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa: este tópico contém o posicionamento conclusivo a respeito do cotejamento entre as irregularidades detectadas e as alegações apresentadas no recurso.

3.1 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 95/2015 (fl. 96), que alterou, em parte, os termos do Acórdão PL – TCE nº 712/2014 (fl. 68), (RIT nº 592/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 08) – item 2 da seção II). Organização e Conteúdo - Não encaminhamento de documentos exigidos pela IN nº 009/2005 e IN nº 014/2007.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 4110):

O recorrente informa que o Relatório referente a análise inicial, foi assinalado o atendimento parcial das disposições constantes no art. 5º, § 9º da Instrução Normativa nº 009/2005 e do art. 7º da Instrução Normativa. Em sede de Defesa, fora encaminhada parte da documentação apontada, restando ausentes os seguintes documentos: Relatório anual de gestão; demonstração das variações patrimoniais; relação das inscrições em restos a pagar; Relatório e parecer do órgão de controle interno, e; a Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de FUNDEB.

Informa encaminhar os documentos (docs. 03, 04, 05, 06 e 07) que restavam ausentes, requerendo o saneamento do apontado e, por conseguinte, o julgamento regular, mesmo que com ressalvas, das presentes contas.

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

Verificando os autos do processo, constatamos às fls. 123 a 180, o envio de toda documentação referendada, **sanando as irregularidades.**

Entendemos que as argumentações e o envio das documentações questionadas são suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, **especificamente ao Acórdão PL-TCE nº 95/2015, que manteve o item do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, alínea “d”, no qual atribui multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ocorrência descrita no item 1 da alínea “a”.**

3.2 Da irregularidade apontada no Acórdão PL – TCE nº 95/2015 (fl. 96), que alterou, em parte, os termos do Acórdão PL – TCE nº 712/2014 (fl. 68), (RIT nº 592/2009 UTCOG-NACOG 09, fl. 02 a 08) – subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III). 3.3.3 - Ausência de DANFOP – Despesa não comprovada (In nº 016/2007 TCE/MA) e 3.3.4 - Comprovação de despesa com nota fiscal sem informação da data de realização da operação.

¶ Das alegações do recurso ou razões de justificativa (fls. 111):

Esclarece que, conforme dispõe o artigo 3º da IN nº 16/2007, a emissão e validação do DANFOP teve exigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim, deve ser levado em consideração que, no exercício das contas ora sob análise, a referida exigência tratava-se de novidade e que a ocorrência se deu diante da carência de orientação devida ao sistema de DANFOP. Destarte, o que se quer in casu, é que seja velado pelo julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas, sendo consentâneo que as despesas referentes às notas fiscais constantes nos autos foram fielmente comprovadas, tendo havido o processamento de todos os seus estágios.

Esclarece que a **ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal** e não lesivo, que não deu ensejo a nenhum prejuízo ao erário municipal nem tão pouco deve ser motivo para a irregularidade das contas em tela. **Cita decisões do TCE/MA** que mesmo diante de ocorrência idêntica, julgou as contas regulares com ressalvas. Exemplificativamente, cita o julgamento da Conta de FUNDEB do Município de Timon, exercício financeiro de 2009 (Processo nº 2990/2010, Acórdão PL-TCE nº 738/2013). Registra ainda decisão do TCE/MA, que em outra oportunidade, entendeu que ocorrências envolvendo notas fiscais não possuem o condão de gerar a irregularidade das contas, explicitando o **caráter formal** do item sob análise, uma vez que na própria decisão recorrida esta Relatoria velou pela aplicação de multa, conforme se observa no Processo nº 2674/2007, referente à Tomada de Contas Anual da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais, exercício financeiro de 2006 (Acórdão PL-TCE nº 779/2009).

¶ Da análise das alegações do recurso ou razões de justificativa:

O recorrente enfatiza decisões dos Acórdãos do TCE/MA com o julgamento regular com ressalvas das contas diante de ocorrências idênticas e pleiteia igual tratamento. Esclarece que a ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal.

Sobre a alegação de tratar-se de irregularidade meramente formal cabe o ensinamento do ilustre Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado em decisão proferida em seu voto no Processo nº 3204/2008, Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração), Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício de 2007, Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, a respeito do entendimento de irregularidades formais ou materiais.

[...] Contudo, logo se vê que as alegações do embargante carecem de fundamentação.

É que não existe nos atos normativos desta Corte de Contas qualquer dispositivo legal que determine a expressa manifestação sobre a formalidade ou materialidade de irregularidades verificadas em processo de contas.

Em verdade, a falta de previsão legal faz com que o Relator das contas tenha a liberdade ou a discricionariedade de especificar ou não se as irregularidades arroladas em determinado processo de contas seriam formais ou materiais, o que poderia até ser desnecessário, considerando-se a própria natureza das irregularidades.

No mesmo sentido, também configura uma discricionariedade do Relator decidir se as irregularidades constatadas em processo de contas devem dar ensejo à rejeição ou não das contas.

Note-se que o TCE/MA não adotou, até o presente momento, qualquer tipo de súmula vinculante, ou seja, não existe a chamada uniformização de jurisprudência. Assim, os julgamentos são realizados e decididos conforme o entendimento de cada Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, considerando-se o contexto das contas e a situação fática, sempre observando os mandamentos legais e constitucionais atinentes à matéria, lógico.

Verificando os autos do Processo em epígrafe, constatamos que nenhuma documentação foi enviada permanecendo o fato registrado em desacordo com a legislação pertinente.

Entendemos que as argumentações do recorrente não tem elementos suficientes para que esta Corte de Contas reveja de sua decisão, pois, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem efeito vinculativo, não existem súmulas vinculantes elaboradas por este tribunal sobre a matéria questionada.

Não é cabível as argumentações para fazer valer em situações concretas os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. As decisões proferidas pela autoridade relatora em um processo não vincula outro relator em outro processo.

Portanto, entendemos que argumentações nesse sentido **não são suficientes para sanar a irregularidade.**

IV – RESUMO DO RELATÓRIO

Após análise das alegações, justificativas e documentações apresentadas no Recurso de Reconsideração, contidas às fls. 106 a 180, interposto pelo recorrente, Senhor **José Venâncio Corrêa Filho (Prefeito)**, contra o **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/20015** que alterou em parte os termos do **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2014**, as mesmas agora assim se apresentam:

Os itens a seguir foram considerados sanados:

- item 2 da seção II do RIT nº 592/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 712/2014, item 1 da alínea “a” e item 2 (“d”) da alínea “a”) referente a Organização e Conteúdo - Não encaminhamento de documentos exigidos pela IN nº 009/2005 e IN nº 014/2007.

Ainda apresentam irregularidades:

- subitens 3.3.3 e 3.3.4 seção III do RIT nº 592/2009 UTCOG-NACOG 09 (Acórdão PL-TCE nº 95/2015, item 2 (“a”, “b” e “c”) que alterou os termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, item 2 (“a”, “b” e “c”) da alínea “a”) referente 3.3.3 - Ausência de DANFOP – Despesa não comprovada (In nº 016/2007 TCE/MA) e 3.3.4 - Comprovação de despesa com nota fiscal sem informação da data de realização da operação.

Salvo melhor juízo,

À consideração superior.

São Luís, 20 de abril de 2016.

Roberto Compasso Cavalcante

Auditor Estadual de Controle Externo

Mat. 6551 – TCE/MA

Visto:

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo

Mat. 6882 – TCE/MA

Processo nº: 2759/2009

1. Procedência: Prefeitura Municipal de Bacabeira
2. Assunto: Recurso de Reconsideração

Acórdão PL TCE/MA nº: 95/2015 que manteve em parte, o Acórdão PL TCE/MA nº 712/2014

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recorrente: José Venâncio Correa Filho – Prefeito;

1. Exercício Financeiro: 2008

1.

1.

PARECER Nº 671/2016/GPROCI

EMENTA: PREFEITURA DE BACABEIRA. TOMADA DE CONTAS DO FUNDEB EXERCÍCIO DE 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de “Recurso de Reconsideração” apresentado no dia 27 de abril de 2015, contra a decisão assentada no Acórdão PL TCE/MA nº 95/2015, objetivando reformá-las para aprovar suas contas, com arrimo nas alegações adiante comentadas.

O Setor Técnico analisou as referidas peças e produziu o Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 4222/2016 UTECEX/SUCEX.

Os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

1.

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 136 da Lei 8.258/2005 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de “Recurso de Reconsideração”, contados a partir do dia útil imediato ao da circulação do diário oficial que publicou o Parecer Prévio ou o Acórdão recorrido. No presente caso a publicação e circulação ocorreram no dia 13 de abril de 2015.

Importa frisar que em desfavor da decisão ora atacada, antes fora interposto Embargos de Declaração que foram julgados por esta Casa, donde a decisão de provimento parcial fora publicada através da imprensa oficial no dia 13 de abril de 2015, tendo o gestor apresentado seu recurso no dia 27 de abril de 2015, portanto, o presente recurso é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo regimental de 15 dias.

O recorrente é parte legítima, pois que este recurso foi interposto pelo gestor, na forma adequada e em conformidade com o regramento jurídico vigente, no prazo legalmente fixado, sendo, portanto, tempestivo, posto que, neste caso, o prazo para apresentação de recurso era até o final do expediente do dia 28 de abril de 2015.

Neste contexto, conclui-se que este “Recurso de Reconsideração” é tempestivo, merecendo ser conhecido por parte desta Corte de Contas.

1. APRECIÇÃO DO MÉRITO DAS RAZÕES DO RECURSO

Capítulo II – Item 2: não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 e nº 014/2007:

O Acórdão registra o não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 e nº 14/2007, conforme especificado abaixo:

- a) Relatório anual de gestão;
- b) Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- c) Relação das inscrições e Restos a Pagar;
- d) Relatório e parecer do órgão de controle interno;
- e) Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.

O recorrente em sede de recurso envia documentos.

O Setor Técnico sugere a regularização destas falhas, pois o recorrente enviou documentos às fls. 123 a 180, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Recurso nº 4222/2016 UTECEX/SUCEX 20.

O relatório anual de gestão e a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB não estão assinados pelos responsáveis.

A ausência de assinatura de profissional responsável técnico não atende às exigências da IN TCE/MA nº 009/2005, fragilizando o sistema de controle interno. Assim sendo o recorrente logrou êxito parcial no cumprimento da IN TCE/MA nº 009/2005 e nº 14/2007, conclui-se pela regularização parcial, das deliberações exaradas no Acórdão ora recorrido.

Capítulo III – Subitens 3.3.3 e 3.3.4: Comprovação de despesas com notas fiscais de nºs 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 93.000,00, apresentadas estão desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, em desobediência aos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 3.3.3), além disso a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT 1 e T2 (subitem 3.3.4)

O Acórdão registra a comprovação de despesas com notas fiscais de nºs 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 93.000,00, apresentadas estão desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/DANFOP, em desobediência aos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 3.3.3), além disso a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT 1 e T2 (subitem 3.3.4)

O recorrente em sede de recurso alega, em síntese, que a exigência de DANFOP era recente à época, que esta falha é formal e cita decisões do TCE/MA

pelo julgamento regular com ressalvas mesmo remanescendo ocorrências semelhantes.

O Setor Técnico aponta que não foi apresentada qualquer documentação, permanecendo as irregularidades.

O fato da norma que instituiu o DANFOP ser novidade à época do exercício sob análise é irrelevante, pois não desobriga o gestor do seu cumprimento. Some-se a isso que a ausência de DANFOP foi reiterada ao longo de todo o exercício financeiro e envolveu sempre a mesma empresa (fl. 07), fatos que apontam irregularidade na relação negocial com o fornecedor. O mesmo fornecedor emitiu nota fiscal inidônea (item 3.3.4).

Sobre a alegação de que a irregularidade em questão é forma, a Lei Orgânica do TCE/MA dispõe:

Art. 20. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, comprovado o recolhimento de eventual multa imputada, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º. A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

Da leitura dos artigos transcritos acima se verifica, de pronto, que não há no texto as expressões irregularidade formal e irregularidade material. Estes vocábulos sequer são utilizados na nossa lei orgânica. Há no art. 21 a locução “impropriedade ou falta de natureza formal” que, sem qualquer embargo, pode ser equivalente a irregularidade formal.

Da conjugação dos artigos 20 e 21 extrai-se que, se houver irregularidade formal, as contas não serão julgadas regulares, dado que o havendo semelhante irregularidade, ainda que dela não resultante em dano ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalvas. Portanto, havendo irregularidade, conquanto formal, as contas dos gestores serão julgadas regulares com ressalva.

O ponto seguinte é definir o que é ou o que caracteriza “irregularidade formal”. Não há dispositivo legal enunciativo delineando este instituto, destarte, cumpre ao interprete alcançar o significado. Valhamos-nos, inicialmente, de um dicionário jurídico:

IRREGULARIDADE. Derivado do latim *irregularitas* (de modo irregular, contrário à regularidade) quer exprimir tudo que se faz contra ou em infração ao que está estabelecido. Juridicamente, a irregularidade, contravenção ou infração à regra, sempre se mostra um defeito, que atinge tudo que se faz de modo irregular ou não conforme as prescrições que devem ser atendidas.¹

FORMAL. Derivado do latim *formalis*, de forma, quer o adjetivo indicar tudo que se refere à forma prescrita ou indicada. É assim o que está adstrito a certo modelo, a certa fórmula.²

Concatenando o significado dos dois vocábulos acima, temos que irregularidade formal é tudo que se faz ou se mostra em desacordo com forma prescrita ou indicada.

Parece-nos crucial, neste ponto, o contraste entre o art. 21 e 22 da LOTCE/MA. O artigo 22 contém disposição arrolando ocorrências que acarretam a irregularidade das contas. Com razoável lógica, inferimos que as ocorrências elencadas no art. 22 não constituem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, pois, se assim não fosse, tais ocorrências levariam ao julgamento regular com ressalva, não ao julgamento pela irregularidade.

Para efeitos legais, portanto, a omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não estão contidos no conceito de irregularidade formal inócua ao erário.

No presente caso, a ausência de DANFOP, por força de norma, caracteriza dano ao erário, pois a Instrução Normativa nº 16/2007, diz

Art. 1º As notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS, que compõem os processos de prestação de contas dos órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, deverão vir acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal (DANFOP), instituído por força da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006.

Parágrafo único. A nota fiscal que for apresentada sem o cumprimento da exigência estabelecida no caput será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada.

À luz destas considerações, conclui-se que a irregularidade não é formal e permanece.

1.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento do recurso e pelo provimento parcial** do Recurso em epígrafe, para:

- regularizar parcialmente seção III, itens 2.2, alínea “b”, “c” e “d” na forma citada, excluindo-se apenas a parte que fora sanada;
- manter os demais itens; e
- manter o Acórdão recorrido pelo parecer pela irregularidade das contas com a consequente aplicação das multas ao recorrente.

São Luís-MA, 10 de Agosto de 2016.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 777.

² Ob. cit. p. 632.

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 712/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 712/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb desse município, referentes ao mencionado exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, gestor e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 712/2014, emitido sobre as contas de gestão desse Fundo, referentes ao mencionado exercício.

2 Na sessão realizada em 16 de julho de 2014 o Plenário do TCE/MA decidiu:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 592/2009 UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 08 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, Módulo III-B, Item IX
Relação das inscrições em Restos a Pagar.	Anexo I, módulo III-B, Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, Item XVI
	
Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	 Art. 7º, inciso VI

2.

10pt; font-family: " times="" new="" roman?,?serif??">comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 93.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, além disso, a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas no item 1 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

3 O Acórdão PL-TCE nº 712/2014 foi publicado oficialmente em 16/1/2015. Em 21/1/2015 o responsável opôs embargos de declaração, alegando que ele continha obscuridade (fls. 73/81). Os embargos foram conhecidos e providos (Acórdão PL-TCE nº 95/2015 - fls. 96/97, dando-se nova redação ao item 2 da alínea daquele acórdão e reduzindo-se o valor do débito imputado na alínea "b", de R\$ 93.000,00 para R\$ 78.000,00, e o valor da multa aplicada na alínea "c", de R\$ 9.300,00 para R\$ 7.800,00.

4 Em 24/4/2015 o responsável interpôs recurso de reconsideração. Juntada aos autos, a documentação recebeu numeração de folhas 106 a 180.

5 A unidade técnica analisou a documentação e apresentou o resultado no Relatório de Instrução nº 4222/2016 UTCEX/SUCEX 20 (fls. 183/186).

6 Encaminhados os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer nº 671/2016/GPROC1 (fls. 189/191), que, em conclusão, apresenta o seguinte:

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso em epígrafe, para:

- regularizar parcialmente a seção III, itens 2.2, alíneas "b", "c", e "d" na forma citada, excluindo-se apenas a parte que fora sanada;
- manter os demais itens; e
- manter o Acórdão recorrido pela irregularidade das contas com a consequente aplicação das multas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

7 Inicialmente, cumpre destacar que o recurso de reconsideração foi interposto pelo responsável dentro do prazo previsto no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/200. Portanto, foram preenchidos os requisitos básicos de admissibilidade.

8 Feito esse registro, passa-se à análise dos elementos recursais apresentados com vistas a eliminar as irregularidades sublinhadas abaixo.

9 Não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, item II
Demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, Módulo III-B, item IX
Relação das inscrições em Restos a Pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
	
Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI

9.1 O recorrente apresentou os documentos mencionados no quadro (fls. 122/180).

9.2 Do exame do conteúdo dos documentos, concluiu-se que, no geral, eles atendem às instruções normativas em destaque e, assim, deve ser excluído do acórdão recorrido o item I da alínea “a”. Como decorrência lógica, também deve ser excluída a multa fixada na alínea “d” do acórdão.

10 Comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 93.000,00, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007, além disso, a nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III).

10.1 Alegações:
...conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 16/2007, a emissão e validação do Danfop teve exigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim, deve ser levado em consideração que, no exercício das contas ora sob análise, a referida exigência tratava-se de novidade e que a ocorrência se deu diante da carência de orientação devida ao sistema de Danfop.
Destarte, o que se quer *in casu* é que seja velado pelo julgamento regular das contas, ainda que com ressalvas, sendo consentâneo que as despesas referentes às notas fiscais constantes nos autos foram fielmente comprovadas, tendo havido o processamento de todos os seus estágios.
Além disso, é válido frisar que a ocorrência em epígrafe é de cunho eminentemente formal e não lesivo e que não deu ensejo a nenhum prejuízo ao erário municipal, nem tampouco deve ser motivo para a irregularidade das contas em tela.
Ad argumentandum tantum, tem-se que a situação ora apontada como ocorrência já foi passível de análise por este Tribunal de Contas Estadual, oportunidade em que, mesmo diante de ocorrência idêntica, julgou as contas regulares com ressalvas. Exemplificativamente, cita-se o julgamento das Contas do Fundeb do município de Timon, do exercício financeiro de 2009, emitido pelo ilustre Relator à época Dr. Yêdo Flamarion Lobão (Processo nº 2990/2010):

[transcreve o ato decisório a que se refere - Acórdão PL-TCE Nº 738/2013]

Registra-se ainda que este Tribunal de Contas, em outra oportunidade, já entendeu que ocorrências envolvendo notas fiscais não possuem o condão de gerar a irregularidade das contas, explicitando o caráter formal do item sob análise, uma vez que na própria decisão recorrida essa relatoria velou pela aplicação de multa, conforme se observa no Processo nº 2674/2007, referente à Tomada de Contas Anula da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais, exercício financeiro 2006:

[transcreve o ato decisório a que se refere - Acórdão PL-TCE nº 779/2009]

10.2 Análise: em primeiro, quanto às referências feitas a julgados do TCE/MA, vale dizer o seguinte. Na apreciação de processo de contas o Plenário adota a posição que entende ser a mais adequada ao caso. Em deliberação sobre contas de gestão, por exemplo, poderá o Plenário julgá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, a depender da avaliação que fizer acerca da situação geral das contas. O quadro geral sobre as contas é o elemento fundamental para a tomada de decisão. Assim, não é desarrazoado haver decisões diferentes, do Plenário, sobre contas em que haja coincidência de alguns problemas. Incoerência haveria se o Plenário decidisse de forma diferente sobre contas diversas em que verificasse coincidência total de problemas.

10.3 Quanto à irregularidade, em si, o recorrente não apresentou os Danfops que deveriam estar em companhia das notas fiscais reputadas inábeis para comprovar as despesas a que se referem.

10.4 Diante disso, cumpre lembrar que o Danfop foi instituído pela Lei Estadual nº 8.441, de 26/7/2006, com o objetivo de, entre outros, auxiliar na fiscalização das despesas realizadas por órgãos da administração pública estadual e por órgãos públicos dos municípios maranhenses. E o art. 5º, *caput*, dessa lei estabelece:

Art. 5º O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidos no parágrafo único do art. 2º [órgãos das administrações públicas federal, estadual ou municipal] **fica vinculado à apresentação do DANFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.** (grifos nossos)

10.5 Como se vê, o trecho grifado impõe uma condição para o órgão público pagar o preço do bem ou serviço contratado (serviço sujeito à incidência do ICMS), qual seja, a apresentação do Danfop, pelo fornecedor, devendo esse documento ser juntado ao processo referente à contratação. Como, no caso em tela, não foi comprovada a emissão dos Danfops e a necessária juntada aos respectivos processos de contratação, não há nada a reconsiderar. Portanto, deve permanecer no acórdão, incólume, o item 2 de sua alínea “a”.

Dispositivo

11 Com as considerações acima, no mérito, ficou claro que o recurso foi suficiente para eliminar o item 1 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 712/2014 4 e a multa fixada em sua alínea “d”. Contudo, deve ser mantida a posição do Plenário que julgou irregulares as contas, tendo em vista a permanência, no acórdão, da irregularidade que deu motivo à imputação de débito ao responsável.

Assim sendo, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) desse município, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para eliminar o item 1 da alínea “a” e a multa aplicada na alínea “d” do acórdão;

c) manter os demais termos do acórdão, especialmente a posição firmada no julgamento estabelecido no *caput* da alínea “a”, ante a permanência da irregularidade descrita em seu item 2, que deu motivo à imputação de débito ao responsável;

d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, do acórdão decorrente desta proposta de decisão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele

acórdão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014 e do acórdão decorrente desta proposta de decisão, caso o valor da multa aplicada na alínea “c” daquele Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, do acórdão decorrente desta proposta de decisão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

<span style="font-size:

8pt; font-family: " roman?,?serif?;" times="" new="" windowtext?="" color:="">

São Luís (MA), 6 de setembro de 2017

Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 712/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 712/2014.

emitido sobre as contas de gestão do Fundeb. Conhecimento. Provimento parcial.

?times="" mso-fareast-font-family="" mso-bidi-language="" mso-ansi-
language="" mso-fareast-language="" roman?;" zh-cn;" pt-br;" ar-
sa?="">ACÓRDÃO PL-TCE Nº 823/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 712/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para eliminar o item 1 da alínea “a” e a multa aplicada na alínea “d” do acórdão;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, especialmente a posição firmada no julgamento estabelecido no *caput* da alínea “a”, ante a permanência da irregularidade descrita em seu item 2, que deu motivo à imputação de débito ao responsável;
- d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea “c” daquele Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

COSES/SEPLE - Despacho Comum Nº

À COSES/SUPRA

Para revisar a minuta da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 06/09/2017.

Em 18/09/2017 08:01:45

Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo

Processo nº 2759/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 712/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 1420/2017-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Após a publicação do Acórdão PL-TCE nº 823/2017, no diário oficial eletrônico do dia 16/10/2017, enviamos os autos para juntada de embargos de declaração.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matricula 6270

Em 26/10/2017 08:50:21

Manoel Miranda Rego Junior

Estagiário

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307

Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 823/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre as contas do Fundeb desse município.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2 Na sessão realizada em 6 de setembro de 2017 o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte decisão, materializada no referido Acórdão:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos reconhecidos como suficientes para eliminar o item 1 da alínea “a” e a multa aplicada na alínea “d” do acórdão;
- c) manter os demais termos do acórdão, especialmente a posição firmada no julgamento estabelecido no *caput* da alínea “a”, ante a permanência da irregularidade descrita em seu item 2, que deu motivo à imputação de débito ao responsável;
- d) declarar que o julgamento das contas de que se cuida não produz efeito em relação ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- e) enviar à procuradoria do município de Bacabeira, se houver, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” daquele acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 712/2014 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea “c” daquele Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

3 O Acórdão PL-TCE nº 823/2017 foi publicado oficialmente em 16/10/2017. E em 23/10/2017 o responsável opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão nesse acórdão, conforme a seguir:

[...]aponta-se omissão no acórdão, vez que não houve a devida transcrição [...]da irregularidade ensejadora do débito, assim como o fora feito nos acórdãos 821/2017 e 822/2017. Sendo de extrema importância a transcrição para evitar equívocos quanto as providências recomendadas pelo acórdão em suas alíneas “e” e “f”. Isto porque consta no acórdão a seguinte redação:
c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, especialmente a posição firmada no julgamento estabelecido no *caput* da alínea “a”, ante a permanência da irregularidade descrita em seu item 2, que deu motivo à imputação de débito ao responsável [...] Percebe-se a remissão a permanência da irregularidade do item 2 do acórdão 712/2014, que estipulou o débito no valor de R\$ 93.000,00, sem mencionar que este valor fora modificado por força da decisão em embargos de declaração que ensejou a emissão do Acórdão PL-TCE nº 95/2015, que estabeleceu novo valor para o débito em R\$ 78.000,00[...]

4 Ao final, o embargante requer:

o CONHECIMENTO dos embargos opostos, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o PROVIMENTO, de forma que seja sanada a omissão para transcrever a ocorrência apontada com o seu respectivo valor, afim de que não paire qualquer dúvida quanto ao montante (destaques originais)

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

5 Inicialmente cumpre destacar que o responsável opôs os embargos dentro do prazo previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005, preenchendo os requisitos básicos de admissibilidade. Passa-se ao mérito

6 Como visto no relatório acima, o embargante aponta omissão no Acórdão PL-TCE nº 823/2017, por não apresentar em sua alínea “c” a irregularidade descrita no item 2 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 712/2014 (emitido sobre o primeiro julgamento das contas), com a alteração feita pelo Acórdão PL-TCE nº 95/2015 (decorrente da resolução de embargos de declaração), que excluiu desse item a dupla referência às notas fiscais nºs 1236 e 1242 e subtraiu o valor de ambas do total das notas fiscais desacompanhadas de Danfop, que passou de R\$ 93.000,00 para R\$ 78.000,00.

7 Lembrando, a questionada alínea “c” dispõe o seguinte:

c) manter os demais termos do acórdão, especialmente a posição firmada no julgamento estabelecido no *caput* da alínea “a”, ante a permanência da irregularidade descrita em seu item 2, que deu motivo à imputação de débito ao responsável;”

8 Como houve alteração na redação do item 2 e esse fato não foi mencionado na redação da alínea “c” em tela, à guisa de clareza e por medida de justiça, cumpre dar provimento aos presentes embargos para fazer a correção.

Dispositivo

Ante o exposto, proponho ao Plenário:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Corrêa Filho, prefeito do município de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

desse município, referentes ao mencionado exercício, por terem sido apresentados dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005;

b) dar-lhes provimento, ante o reconhecimento de omissão na redação da alínea "c" do referido Acórdão, que passa a vigorar com estes termos

“ c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, especialmente o julgamento estabelecido no *caput* de sua alínea “a”, ante a permanência da irregularidade que deu motivo à imputação de débito ao responsável, disposta no item 2 da referida alínea, considerada a alteração feita pelo Acórdão PL-TCE nº 95/2015, a saber:

2. comprovação de despesas com as notas fiscais nºs 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 78.000,00, desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da INTCE/MA nº 016/2017, além disso, na nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) T1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III);”

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 712/2014, 95/2015 e 823 /2017 e do acórdão decorrente desta proposta de decisão.

São Luís (MA), 6 de dezembro de 2017
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 823/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre as contas do Fundeb desse município. Conhecimento. Provedimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1188/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento, ante o reconhecimento de omissão na redação da alínea "c" do referido Acórdão, que passa a vigorar com estes termos:

"c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, especialmente o julgamento estabelecido no *caput* de sua alínea "a", ante a permanência da irregularidade que deu motivo à imputação de débito ao responsável, disposta no item 2 da referida alínea, considerada a alteração feita pelo Acórdão PL-TCE nº 95/2015, a saber:

2. comprovação de despesas com as notas fiscais nºs 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 78.000,00, desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2017, além disso, na nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) T1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III);"

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 712/2014, 95/2015 e 823/2017 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o Of. de encaminhamento.

Em 15/10/2018 10:47:10

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o dossiê deste processo.

Em 20/09/2018 10:55:40

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Em obediência à Portaria n° 605/16-TCE-MA, procedi o apensamento do processo 42/08 aos autos.

Em 19/09/2018 09:45:19

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa

OFÍCIO Nº 1288/2018- PL/TCE

São Luís, 08 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Carla Fernanda do Rego Gonçalo
Prefeita de Bacabeira
Prefeitura de Bacabeira
Rua Principal, s/nº - Centro
65.950-000 Bacabeira – MA

Assunto: Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com deliberação do Plenário.

Senhor Prefeito,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Venâncio Corrêa Filho**, obteve deliberação **irregular** com aplicação de **multa** e imputação de **débito**, conforme **Acórdão PL-TCE nº 712/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 16/01/2015.

Opostos **embargo de declaração**, protocolados em 23/01/2015, recurso apreciado, **conhecido e provido** em 04/02/2015, conforme **Acórdão nº 95/2015**, com publicação no DOE/TCE que circulou em 13/04/2015, mantida a deliberação anterior, a multa e o débito.

Interposto **recurso de reconsideração**, protocolado em 27/04/2015, apreciado, **conhecido e provido parcialmente** em 06/09/2017, conforme **Acórdão 823/2017**, publicado no DOE do TCE/MA em 16/10/2017, mantida a deliberação anterior, mantida a **multa** e o **débito**.

Opostos **embargo de declaração**, protocolados em 24/10/2017, recurso apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 06/12/2017, conforme **Acórdão nº 1188/2017**, com publicação no DOE/TCE que circulou em 21/02/2018, **com deliberação irregular e a multa e o débito**, transitado em julgado em 27/02/2018.

Em cumprimento a essa decisão e conforme estabelece o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE, de 26 de maio de 2008, encaminhamos-lhe o **Processo nº 2759/2009 - TCE/MA**, com trânsito em julgado, cujo prazo final de permanência neste Tribunal se deu com fundamento no que dispõe o art. 123, c/c o art. 139 da Lei nº 8.258/05 de 06/06/05 (Lei Orgânica – TCE/MA), para conhecimento e guarda.

Atenciosamente,


Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O TCE-MA tem como missão: "exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade".

DCB

OFÍCIO Nº 1290/2018 - PL/TCE

São Luís, 08 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador-Geral do Município de Bacabeira
Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira
Rua Principal, s/nº - Centro (A/C da Prefeitura)
65.950-000 Bacabeira – MA

Assunto: Tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com deliberação do Plenário.

Senhor Procurador-Geral do Município,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Venâncio Corrêa Filho**, obteve deliberação **irregular** com aplicação de **multa** e imputação de **débito**, conforme **Acórdão PL-TCE nº 712/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico que circulou em 16/01/2015.

Opostos **embargo de declaração**, protocolados em 23/01/2015, recurso apreciado, **conhecido e provido** em 04/02/2015, conforme **Acórdão nº 95/2015**, com publicação no DOE/TCE que circulou em 13/04/2015, mantida a deliberação anterior, a multa e o débito.

Interposto **recurso de reconsideração**, protocolado em 27/04/2015, apreciado, **conhecido e provido parcialmente** em 06/09/2017, conforme **Acórdão 823/2017**, publicado no DOE do TCE/MA em 16/10/2017, mantida a deliberação anterior, mantida a **multa** e o **débito**.

Opostos **embargo de declaração**, protocolados em 24/10/2017, recurso apreciado, conhecido e **provido parcialmente** em 06/12/2017, conforme **Acórdão nº 1188/2017**, com publicação no DOE/TCE que circulou em 21/02/2018, **com deliberação irregular e a multa e o débito**, transitado em julgado em 27/02/2018.

Em cumprimento a essa decisão, encaminhamos-lhe, em anexo, cópia autenticada dos **acórdãos** relativos ao **Processo nº 2759/2009-TCE/MA**, prestação de contas supracitada, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O TCE-MA tem como missão: "exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade".

CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o AR destes autos.

Em 18/12/2018 10:46:32

CLEYGIANNE FROES PAVAO

OFICIAL DE COMUNICAÇÃO

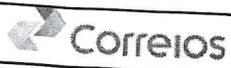
CTPRO/SUPED - Termo de Juntada N°

Nesta data juntei o AR de recebimento.

Em 23/11/2018 11:13:57

Maria Dalva Moraes Cardoso

datilógrafa



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Procurador-Geral do Município de Bacabeira
Rua Principal, S/N
Centro
65143000 Bacabeira-MA

OG150852471BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Professor Carlos Cunha, S/N
Jaracaty
65076820 São Luís-MA

OBSERVAÇÃO OF 1290/18-PL-SUPED-TCE - Tom. cont. adm Bacabeira exerc. 2008 PROC 2759/2009

SINATURA DO RECEBEDOR

Wesley Muniz Rebelo

IME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ___/___/___ : ___ h
2° ___/___/___ : ___ h
3° ___/___/___ : ___ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Wellton Pereira da Silva
Agente de Correios
Ativ. Carteiro/SE/MA
Mat.: 8.378.320-2

DATA DE ENTREGA

19/10/18

Nº DOC. DE IDENTIDADE

034.959.573.50



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Rua 10 de Novembro, S/N
Cidade Nova
5143000 Bacabeira-MA

OG155504495BR



EMITENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Av. Beneditina Professor Carlos Cunha, SN
Bairro: Laracaty/CALHAU
51076820 São Luís-MA

SERVAÇÃO: BAL. PROC. Nº 2759/09, OF. Nº 1288/18-PL/TCE de 08/10/18, 1 VOL. / FUNDEB.

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ : ____ h
 2º ____/____/____ : ____ h
 3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Wellton Pereira da Silva
Agente de Correios
Ativ. Carteiro/SE/MA
Mat.: 8.378.320-2

NATURA DO RECEBEDOR

Wellton Pereira da Silva

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

19/10/18

Nº DOC. DE IDENTIDADE

034.959.513-50